



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Parecer n.º 15/2020

Processo n.º 72/2020

*Projeto de Lei Complementar. Altera estrutura do Andradas-Prev. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 2, de 21 de fevereiro de 2020, que visa alterar a Lei Complementar n.º 109, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido no expediente da 2.ª Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2020 (fls. 16).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da organização



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

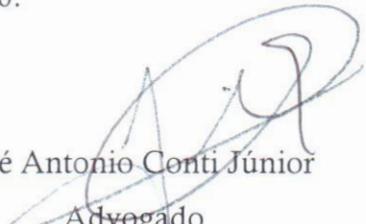
administrativa do Município, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação,

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 6 de abril de 2020.

  
José Antonio Conti Júnior  
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros  
Procurador Jurídico Legislativo